



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358231

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32.050

Apelação Cível Processo nº **1006740-98.2021.8.26.0590**

Relator(a): **LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

A r. sentença de págs. 178/181, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação monitória proposta por *Auto Posto Linha Amarela Ltda* contra a *Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – Codesavi* e contra o *Município de São Vicente*, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor total de R\$ 70.299,78, acrescido de correção monetária apurada segundo os índices da Tabela Prática de Débitos Judiciais do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como de juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento da dívida.

Sucumbente, a CODESAVI ressarcirá as custas e despesas processuais adiantadas pela requerente, sem prejuízo do pagamento de honorários advocatícios da vencedora, estes ora fixados em 10% do montante da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC.

A PMSV responderá subsidiariamente pelas obrigações aqui constituídas enquanto a CODESAVI estiver em liquidação, e, após a extinção da última, suceder-lhe-á conforme artigo 2º, caput e parágrafo único, da LCM nº 934/19, com redação conferida pela LCM nº 951/19.

O Município de São Vicente apela às págs. 187/192 com vistas à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inversão do julgado sustentando a inadmissibilidade da propositura da ação monitória, vez que inexistente prova do fornecimento do combustível.

Argumenta, ainda, que inexistente débitos em aberto; bem como que é incabível a aplicação da multa de 20%. Subsidiariamente, pede a redução da multa.

Por sua vez, a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – Codesavi apela às págs. 193/199 com vistas à inversão do julgado sustentando, em preliminar, o direito à gratuidade da justiça diante de sua hipossuficiência financeira, vez que a LCM nº 934/2019 autorizou sua dissolução, liquidação e extinção.

Aduz, ainda, que não restou comprovado o fornecimento do combustível

Os recursos foram processados e respondidos (págs. 202/210), bem como foi deferida a gratuidade da justiça requerida pela Codesavi.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória na qual o autor objetiva o pagamento do valor de R\$ 70.299,78 decorrente do inadimplemento de contrato de fornecimento de combustível.

O magistrado julgou procedente a ação com base nas seguintes razões de decidir:

A princípio, anoto que o artigo 700 do CPC possibilita a propositura da ação monitória àquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

O objetivo desta ação de rito especial é propiciar a formação mais rápida do título judicial necessário ao início da execução da obrigação.

Observo, nesse ponto, que nas notas fiscais exibidas às fls. 19/31 ostentam aptidão para subsidiar a cobrança através deste instrumento processual, atestando a existência das obrigações assumidas pela CODESAVI, no valor total de R\$ 58.583,15, com referência a compra de produto descrito como “Gasolina Comum”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já em relação à efetiva prestação do serviço aqui cobrado, os documentos anexados aos autos indicam que Gean Maíke, integrante da Diretoria de Suprimentos da CODESAVI, além de outros funcionários da requerida (Beatriz, Bianca Félix) assinaram as notas fiscais como recebedores das mercadorias descritas.

Neste ponto, cabe observar que, em suas peças de defesa, ambas as requeridas sequer impugnam as assinaturas apostas nos documentos, o que permite presumir que as assinaturas são legítimas e a entrega do produto de fato ocorreu.

Resta, portanto, inequívoco o efetivo fornecimento de combustível pela empresa autora à requerida CODESAVI.

Por fim, a multa contratual de 20% aplicada ao cálculo de fls.06/08 é devida, por força da cláusula 4.5 do contrato de fls. 09/11.

Portanto, se a inadimplência do réu é certa, com tal comportamento, fez incidir a regra contida no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Revela-se de rigor, portanto, o reconhecimento da existência do dever de pagar das requeridas.

Ressalvo, por fim, que os consectários legais incidirão a partir das datas de vencimento indicadas nas notas fiscais, considerando o disposto no artigo 397 do Código Civil, bem como tratar-se de obrigação sujeita a mora ex re.

Afastada, consequentemente, a aplicação das demais regras legais e precedentes invocados, diante da falta de substrato fático que imponha sua incidência no caso. Os demais argumentos apresentados não têm a capacidade de, nem mesmo em tese, infirmar a conclusão acima adotada, como se colhe dos fundamentos de fato e de direito expostos.

Como se viu, os apelantes, em suas razões, não impugnaram circunstanciadamente o fundamento nuclear da sentença consistente na lei que colocou a empresa em liquidação e a assinatura aposta nas notas fiscais a comprovar o fornecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do combustível.

Nem mesmo o fundamento relativo à gratuidade foi impugnado circunstanciadamente pela Codesavi.

Desse modo, houve violação ao princípio da dialeticidade, e descumprido o ônus da impugnação específica (art. 932, inciso III, do CPC), os recursos não podem ser conhecidos.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 14ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - Pressupostos de admissibilidade recursal - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Recorrente que em nenhum momento rebateu ou se manifestou sobre as questões trazidas pela sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1001042-92.2021.8.26.0176; Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022).

E nessa mesma perspectiva é a orientação do C. STJ no REsp nº 1.050.127-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 07/03/2017.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator